

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2007

Institui o Programa Nacional de Qualidade Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 324/07, de autoria do ilustre Deputado Augusto Carvalho, institui o Programa Nacional de Qualidade Ambiental – PNQA, estabelece as diretrizes do mesmo e determina ações ao Poder Executivo no sentido de implementá-lo.

Dentre elas destaca-se a solicitação de serviços de peritos para tomada de decisões relativas à aquisição, descrição, padronização e recebimento dos bens e serviços com características técnicas complexas, conteúdos subjetivos ou em situações especiais, como também a participação do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama nos processos de contratação que contenham aspectos ambientais relevantes.

Embora, nas diretrizes e ações listadas, o PNQA proponha preocupações abrangentes em termos de qualidade ambiental, o eixo central do programa diz respeito à aquisição de madeira certificada. Nesse sentido, o art. 4º determina a proibição de compra, pela administração pública,

de mogno, exceto no caso de produtos certificados pelo Conselho de Manejo Florestal (FSC), a que a proposição faz menções reiteradas nos arts. 6º e 7º.

O art. 8º, §§ 1º e 2º, exige apresentação de Autorização de Transporte de Produtos Florestais – ATPF emitida pelo Ibama e cópia da Declaração de Acompanhamento e Avaliação de Plano de Manejo Florestal – DAAPMF para as aquisições de produtos madeireiros pelo Poder Público.

Na Justificação, o autor toma emprestado os argumentos do Programa Cidade Amiga da Amazônia, patrocinada pelo Greenpeace. Enfatiza a importância de que as licitações para aquisição de produtos florestais atentem para a origem dos mesmos, necessariamente gerados em programa de manejo sustentável.

Encerrado o prazo, não se apresentaram emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Mais que oportuna, a proposição é premente. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) determina o incentivo às atividades voltadas à proteção do meio ambiente, à manutenção da qualidade ambiental e à racionalização do uso dos recursos naturais. Como tão bem expresso no texto do projeto de lei, o próprio poder de compra da administração pública deve ser utilizado para fins de política ambiental.

O Poder Público, com sua constante necessidade de aquisição de bens, deve estimular a demanda por madeira e derivados com origem legal em toda a cadeia produtiva, promovendo o manejo florestal sustentável, e jamais o consumo irresponsável de produtos de procedência irregular.

Há, entretanto, algumas alterações oportunas a realizar na redação do Projeto de Lei nº 324/07, tão somente com o intuito de aprimorá-lo.

No art. 1º, mencionam-se “Poder Executivo Federal” (incisos I e III) e “administração pública federal” (inciso II), expressões que

poderiam ser substituídas respectivamente por “Poder Público” e “administração pública”, para o que apresentamos emenda de redação.

Outra emenda modificativa sugerimos ao *caput* do art. 2º, de forma a que o legislador proponha a adoção de ações pelo Poder Público, sem atribuí-las especificamente ao Poder Executivo Federal, como consta no texto original.

No art. 2º, § 1º, encontra-se desnecessária autorização para utilização de serviços de peritos como suporte à tomada de decisões para “aquisição, descrição, padronização e recebimento dos bens e serviços com características técnicas complexas, conteúdos subjetivos ou em situações especiais”. Tanto valendo-se de servidores públicos com conhecimento técnico apropriado, quanto contratando profissionais externos, o administrador público dispõe de meios para definir os bens e serviços necessários a sua repartição, sendo por conseguinte desnecessário facultar-lhe a utilização de peritos.

Também no art. 2º, § 2º, peca o legislador ao atribuir a dois órgãos do Poder Executivo, o Ministério do Meio Ambiente e o Ibama, a função de participar do processo de contratação pelas demais autarquias. Entendemos que ambos são responsáveis pelas licitações de sua alçada específica, sendo adequado suprimir os §§ 1º e 2º do art. 2º mediante emenda supressiva anexa.

Conforme referido no relatório, a proposição proíbe a compra, pela administração pública, de mogno, exceto no caso de produtos certificados pelo Conselho de Manejo Florestal – FSC, e menciona o referido conselho nos arts. 4º, 6º e 7º. O Conselho Brasileiro de Manejo Florestal – FSC Brasil é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, com registro no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA, e credenciada como Iniciativa Nacional do Forest Stewardship Council – FSC, de onde vem a sigla em língua inglesa.

Não obstante o mérito, e até mesmo o interesse que possa ter tal organização não governamental em contribuir para a implantação do PNQA, carece de senso prático vincular a compra de determinado produto à certificação por uma determinada instituição, que hoje é atuante, mas no futuro poderá, até mesmo por seu caráter privado, deixar de existir, ou mudar sua linha de atuação, ou mesmo ser substituída ou complementada por outros certificadores de produtos florestais, inclusive pelo próprio Serviço Florestal

Brasileiro, órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. Apresentamos emenda modificativa que mantém a exigência de certificação, porém desvinculada de qualquer instituição privada.

No art. 8º, §§ 1º e 2º, há menção a um documento não mais utilizado, a Autorização de Transporte de Produtos Florestais – ATPF, recentemente substituída pelo Documento de Origem Florestal – DOF (Portaria MMA nº:253, de 18 de agosto de 2006), o qual se constitui na licença obrigatória para o controle do transporte e do armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa. Propomos emenda modificativa que corrige o nome do documento exigido.

Por fim, embora não sejam questões de mérito às quais esta Comissão deva se ater, o art. 10 determina prazo para regulamentação, e o art. 12 revoga genericamente as disposições em contrário. Ambos os dispositivos são inconstitucionais, o que será abordado com mais propriedade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 324/07, com as cinco emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2007

Institui o Programa Nacional de Qualidade Ambiental e dá outras providências.

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“ Art. 1º

Parágrafo único

I - incentivar a constante melhoria da qualidade do serviço prestado pelos diversos órgãos e entidades do Poder Público;

II - promover mudanças nos padrões de consumo e estimular a inovação tecnológica e ecologicamente eficiente, usando o poder de compra da administração pública para fins da política ambiental;

III - adotar critérios ambientais nas especificações de produtos e serviços a serem adquiridos pelo Poder Público, respeitada, no que couber, a legislação de licitações e contratos;

IV - estimular a adoção de medidas de prevenção e redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente;

V - fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas sócio-ambientalmente adequadas pelo poder público e pela iniciativa privada;

VI - difundir na sociedade a cultura do consumo sustentável.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2007

Institui o Programa Nacional de
Qualidade Ambiental e dá outras
providências.

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da proposição em epígrafe a
seguinte redação:

*“ Art. 2º Para implementar o PNQA, o Poder Público
desenvolverá as seguintes ações:*

.....”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2007

Institui o Programa Nacional de
Qualidade Ambiental e dá outras
providências.

EMENDA Nº 03 (SUPRESSIVA)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 2º da proposição em
epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2007

Institui o Programa Nacional de Qualidade Ambiental e dá outras providências.

EMENDA Nº 04 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao *caput* dos arts. 4º, 6º e 7º da proposição em epígrafe as seguintes redações:

“Art. 4º Fica proibida a compra de mogno (Swietenia macrophylla king) pela administração pública, em função das restrições legais impostas para sua proteção por configurar espécie ameaçada de extinção, exceção feita aos produtos de mogno certificados oriundos de manejo florestal sustentável.

.....
Art. 6º As empreiteiras encarregadas de obras públicas deverão substituir o uso de fôrmas e andaimes e outros utensílios descartáveis feitos de madeira proveniente da Amazônia, salvo quando forem certificadas como produto de manejo florestal sustentável, por alternativas reutilizáveis e ambientalmente sustentáveis disponíveis no mercado.

Art. 7º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência aos bens provenientes de manejo florestal sustentável, através de

mecanismo de pontuação, privilegiando-se o fornecedor que ofereça produtos certificados.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2007

Institui o Programa Nacional de Qualidade Ambiental e dá outras providências.

EMENDA Nº 05 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 8º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 8º O Poder Público adquirirá, direta ou indiretamente, apenas madeira proveniente de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 1º Será exigida a apresentação de documentação que comprove a legalidade dos produtos florestais, incluindo o Documento de Origem Florestal – DOF com a informação da origem e número do Plano de Manejo, e uma cópia da Declaração de Acompanhamento e Avaliação de Plano de Manejo Florestal – DAAPMF, protocolada pelo IBAMA.

§ 2º Os números dos Documentos de Origem Florestal – DOFs deverão ser publicados no Diário Oficial da União toda vez que o poder público divulgar o resultado da licitação da compra dos produtos florestais.

§ 3º Visando a redução do desperdício de madeira, as licitações devem especificar produtos de madeira com as menores dimensões possíveis, compatíveis com os

requisitos determinados pelo projeto onde o material será empregado.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator